

**LEI Nº. 1104/2010**

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal de Quipapá/PE a criar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ,** Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU E EU SANCIONO a seguinte Lei: :

**Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS.**

## **CAPÍTULO I**

### **DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

#### **Seção I Objetivos e Fontes**

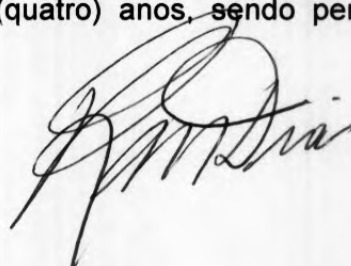
**Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal e Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS e destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.**

**Art. 3º - O FMHIS é constituído por:**

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;**
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;**
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;**
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;**
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e**
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.**

#### **Seção II Do Conselho-Gestor do FMHIS**

**Art. 4º - O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor, nomeado mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, para mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.**



**Art. 5º** - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por membros indicados pelas seguintes entidades:

- I- 03 (três) integrantes do Poder Executivo Municipal;
- II- 02 (dois) integrantes do Poder Legislativo Municipal;
- III- 02 (dois) integrantes de movimentos populares;
- IV- 01 (um) integrante de entidade de classe, ONG ou entidade acadêmica;
- V- 01 (um) integrante dos empresários ou comerciantes;
- VI- 01 (um) integrante de trabalhadores representado por sua respectiva entidade sindical;
- VII- 01 (um) integrante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

**§1º** - A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental.

**§2º** - O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

**§3º** - Competirá à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

### **Seção III** **Das Aplicações dos Recursos do FMHIS**

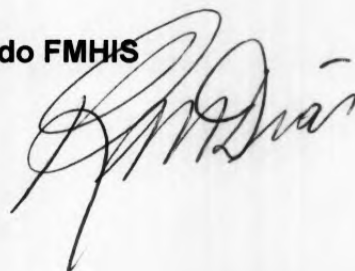
**Art. 6º** - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

**§1º**- Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**§2º** - A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve se submeter a política de desenvolvimentos urbano expressa no plano diretor.

### **Seção IV** **Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS**



**Art. 7º** - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

- I – Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o Plano Municipal de Habitação;
- II – Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III – Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – Deliberar sobre as contas do FMHIS;
- V – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – Aprovar seu regimento interno.

**§ 1º** As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

**§ 2º** O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

**§ 3º** O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**Art. 8º** - A Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental elaborará, anualmente, o Orçamento e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, que será levado para aprovação pelo Conselho da Cidade.

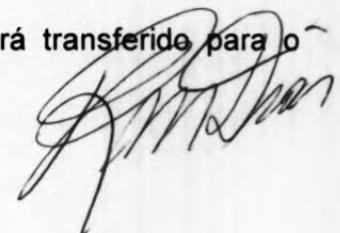
**Parágrafo Único:** A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente deverá prestar contas aos órgãos competentes de fiscalização das despesas realizadas com recursos do Fundo, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as normas e deliberações do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 9º** - O Orçamento anual do FMHIS observará o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º** - O orçamento anual do FMHIS integrará o orçamento municipal, observando-se em sua elaboração, execução e avaliação a legislação pertinente.

**§ 2º** - O ordenador de despesas dos recursos do FMHIS será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 3º** - O saldo positivo do FMHIS, aprovado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, obedecida a legislação pertinente.



## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 10º** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quipapá/PE, em 21 de junho de 2010.

  
**REGINALDO MACHADO DIAS**  
Prefeito

